



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 586/2015

(27. 5.2015)

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Marcos Antônio Guimarães Mendes. Adv.: Bruno Almeida Torres e Marcos Vinicius Souza de Oliveira.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

INTERESSADO: Otto Roberto Mendonça de Alencar.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Inexistência de omissões no acórdão guerreado. Não acolhimento dos embargos opostos por Marcos Antônio Guerreira Mendes. Contrarrazões do MPE. Alegação de inépcia da denúncia. Acolhimento. Modificação do *decisum*. Rejeição da denúncia.

1. Os embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovada a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios;

*2. Acolhem-se as razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de contrarrazões aos aclaratórios, para modificar o *decisum* vergastado e rejeitar a denúncia, por inepta, nos termos do art. 395, I do CPP.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES MENDES E ACOLHER AS RAZÕES DO MPE, A FIM DE REJEITAR A DENÚNCIA, POR INEPTA, NOS TERMOS DO ART. 395, I DO CPP,** nos

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

termos dos votos do Juiz Relator de fls. 88/94 e do adiante lavrado, que passam a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a Embargos de Declaração (fls. 68/71) opostos por Marcos Antônio Guimarães Mendes em face do Acórdão nº 121/2015 (fls. 58/64), que deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia por considerar ausente a necessária tipicidade e, por conseguinte, a justa causa para instauração da ação penal.

Aduz o Embargante, em síntese, que o acórdão revela-se omissivo, uma vez que não se especificou em qual conduta estaria ele enquadrado, se na modalidade de peculato culposo ou doloso, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Segundo afirma, a omissão também residiria no fato de a Corte não haver abordado o pedido de pré-questionamento por ele realizado às fls. 45, não rebatendo os precedentes jurisprudenciais trazidos pelo MPE, o que, a seu ver, seria essencial para o deslinde do feito.

A par dessas razões, pugna pela supressão dos aludidos vícios, sendo conferido aos presentes embargos, para tanto, efeitos modificativos.

Na sessão deste Tribunal realizada em 15.04.2015, o processo foi convertido em diligência a fim de que fosse procedida a intimação do Representante do Ministério Público Eleitoral para o oferecimento de contrarrazões aos presentes aclaratórios.

Às fls. 80/82, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se entendendo que não subsistiam, no aresto guerreado, os vícios de omissão suscitados pelo Embargante.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Contudo, o órgão ministerial apontou que o acórdão embargado padece do vício de omissão em virtude da inexistência de enfrentamento das questões postas pelo *Parquet* às fls. 45/50 no que diz respeito à inépcia da denúncia por inobservância aos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Eis, em suma, o relatório.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

VOTO

Após acurado exame das razões trazidas a lume pelo Embargante, sinto-me confortável em concluir que os aclaratórios enfocados não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbram, no acórdão guerreado, quaisquer dos vícios suscitados.

Alcanço tal ilação ao verificar que se revela cristalina a fundamentação da decisão em vergaste, a qual não deixou de analisar quaisquer dos pontos apresentados no bojo do recurso e das contrarrazões.

De partida, calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral possibilita a reforma da decisão por meio de embargos de declaração apenas nas hipóteses previstas em seus dois incisos, a saber: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em comento, não se observa quaisquer das mencionadas hipóteses legais que sirvam de arrimo a se agasalhar a pretensão recursal. Explico melhor.

O primeiro dos vícios apontado pelo embargante - não pronunciamento no acórdão se o crime de peculato objeto da calúnia eleitoral foi na modalidade culposa ou dolosa – mostra-se inexistente. Vejamos.

A legislação penal pátria (art. 138 do Código Penal) conceitua o crime de calúnia como a falsa imputação a outrem de fato determinado e específico, definido como crime, com a finalidade de macular-lhe a honra.

O Código Eleitoral, por seu turno, vislumbrando a possibilidade da ocorrência deste ilícito com repercussão na seara eleitoral, tipificou, especificamente, a calúnia eleitoral como espécie de crime eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Nesse diapasão, o art. 324 do Código Eleitoral estabelece *in verbis*:

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.”

Pois bem. A exegese do aludido dispositivo revela que a caracterização de determinada conduta como calúnia eleitoral exige que seja imputado falsamente a alguém fato determinado, qualificado como crime, na propaganda eleitoral ou com os fins de propaganda.

Neste ponto, mostra-se oportuno e didático invocar as considerações de Suzana Camargo¹ acerca de tal espécie delitiva, que evidenciam a impertinência das alegações do Embargante:

“Trata-se, portanto, de crime contra a honra praticado durante o período de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, o que importa dizer com a intenção de influenciar, de incutir no espírito do eleitorado uma impressão negativa.

[...]

A ação de caluniar pressupõe a conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, pelo que o delito atinge justamente a honra objetiva, a reputação da pessoa no meio social em que vive, o conceito que goza perante terceiros ou como destaca Nelson Hungria, o ‘valor do indivíduo perante seus concidadãos.’

¹GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 147/150
JMS

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Destaca ainda a aludida doutrinadora ao abordar o elemento relativo à falsidade do ato criminoso imputado que:

“O dolo exigido para a caracterização da conduta não é só o direto, que se revela pela consciência absoluta da falsidade, mas, também, quando presente o dolo eventual, ou seja, quando “pelo menos, a dúvida sobre a veracidade ou inveracidade do ato imputado” se faça ocorrente, e desde que não excluído o crime pelo fato de o agente incidir em “erro invencível sobre a correspondência entre o conteúdo da imputação e a realidade”.

Diante das considerações declinadas nos parágrafos pretéritos acerca da configuração da calúnia eleitoral, percebe-se que esta Corte ao proceder ao cotejo entre os elementos exigidos pela legislação e pela doutrina e aqueles identificados no caso em tela, entendeu, fundamentadamente, por determinar o recebimento da denúncia e seu regular processamento.

Neste diapasão, o trecho do acórdão embargado abaixo transcrito demonstra que a identificação dos requisitos que conduzem ao acerto no recebimento da denúncia em razão da ocorrência de calúnia eleitoral foi devidamente enfrentado e fundamentado.

Primeiramente, há que se destacar que, para configuração deste delito, é necessário que o sujeito ativo do crime de calúnia impute ao sujeito passivo a prática de fato qualificado como crime. O cotejo analítico desta premissa com o discurso do recorrido releva, consoante se verifica no trecho a seguir transcrito, o atendimento a este requisito. Vejamos:

“Na época, Rui Costa, quem estava à frente da pasta era Otto Alencar sim e, segundo o Tribunal de Contas do Estado, aquele valor de 380 milhões, que você falou, já está em 600 milhões, o rombo, né, com indícios fortíssimos de participação de Otto Alencar [...]”

Em segundo lugar, há que se destacar que a análise semântica da palavra “rombo”, no contexto em que foi utilizada, conduz, inevitavelmente, à conclusão de que o recorrido de fato fazia referência à conduta tipificada pelo ordenamento jurídico como crime. Assim sendo, o emprego dessa palavra pelo recorrido coaduna-se com o quanto prescrito no rol dos

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

crimes contra a Administração Pública, art. 312 do Código Penal, o peculato.

*Por derradeiro, **imperativo salientar que a conduta foi perpetrada durante período eleitoral, com intuito evidente de realização de propaganda eleitoral com vistas ao pleito eleitoral de 2014.***

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que o caso em exame, devido à gravidade que expressa, não pode ser amoldado às críticas agudas e ácidas realizadas pelos candidatos a cargos eletivos em relação aos seus adversários com a finalidade de angariar votos. Grifo nosso.

Convém ressaltar, por relevante, que não se verifica, nos aludidos elementos indicados pela legislação e jurisprudência, a necessidade de identificação da modalidade do crime falsamente imputado, se culposo ou doloso. Em verdade, a interpretação dos dispositivos legais que disciplinam a matéria assinala a necessidade de que a conduta imputada seja tipificada como crime, o que, frise-se, ocorre no caso *sub examine*.

Ademais, impende destacar que a apreciação das provas e a possibilidade de verificação da exceção da verdade, prevista no § 2º, do art. 324 do Código Eleitoral, deverá ser realizada pelo juízo *a quo*, não restando a esta Corte declinar considerações acerca desta questão.

Além disso, importa salientar, mais uma vez, que o acórdão nº 121/2015, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, determinou “*o recebimento da denúncia e o seu regular processamento*”, o que deverá ser realizado, consoante prevê a legislação processual pátria, pelo juízo de primeiro grau.

Do mesmo modo, o segundo ponto trazido à baila pelo embargante revela-se infundado, eis que a jurisprudência do STF e do TSE tem decidido que o juiz não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

À vista desse raciocínio, não é outro o entendimento senão o de que o embargante se utilizou de via processual inadequada para revolver o *meritum causae* já enfrentado pelo aresto embargado, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Aliás, cumpre destacar que, mesmo quando se colimar o prequestionamento, a jurisprudência tem exigido a presença de algum dos vícios. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo para fins de prequestionamento, há a necessidade de haverem vícios a serem sanados pela via dos embargos. Não configuradas no acórdão embargado nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. (TJ-SC - EDAG: 20120529442 SC 2012.052944-2 (Acórdão), Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado). (Grifo nosso).

Outrossim, convém destacar que o vício suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral relativo à omissão consubstanciada na inexistência do enfrentamento, no acórdão hostilizado, da alegação de inépcia da denúncia também não pode prosperar.

É que o aresto objurgado, em verdade, adota entendimento que afasta a tese de inépcia da denúncia ao determinar o seu recebimento e regular processamento. Assim sendo, por óbvio, ao proferir tal determinação o acórdão admite a regularidade da peça acusatória rejeitando, por conseguinte, a alegação de inépcia da denúncia.

Ademais, outro não poderia ter sido o entendimento adotado pelo julgado, uma vez que a denúncia, distintamente do quanto alegado, atende os requisitos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal. Por conseguinte,

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

determinou-se, no aludido *decisum*, o recebimento da denúncia por não se vislumbrar qualquer imperfeição nesta peça acusatória que pudesse ser suscitada como obstáculo ao exercício do direito de defesa da parte acusada.

Em suma, não há, no acórdão, qualquer imperfeição que admita a oposição dos presentes embargos. Os pontos relevantes para o deslinde da questão posta foram devidamente enfrentados no *decisum* guerreado.

Insta salientar, por oportuno, que se constatou equívoco, nos presentes autos, referente à numeração das páginas a partir da folha indicada com o número 49, visto que a página seguinte a esta foi assinalada como de número 42 e não 50, como seria o correto.

Ex positis, *rejeito os Aclaratórios, mantendo “in totum” a conclusão do voto condutor do aresto guerreado*, determinando, ainda, a devida renumeração das páginas deste caderno processual.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de maio de 2015.

**Fabio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O - V I S T A

Em sessão realizada em 13 de maio de 2015, após o voto do Juiz Relator Fábio Alexsandro Costa Bastos rejeitando os embargos de declaração opostos por Marco Antônio Guimarães Mendes, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.

E após o detido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o Relator quanto à conclusão de que o Acórdão nº 121/2015 não padece do vício de omissão no tocante às alegações de *(i)* ausência de indicação de qual modalidade de peculato teria sido objeto da calúnia e de *(ii)* não enfrentamento do pedido de pré-questionamento, tudo na esteira dos fundamentos já esposados no seu voto.

Contudo, em relação à alegação de omissão (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral em contrarrazões), pelo não enfrentamento da tese de que a denúncia seria inepta, trazida no parecer ministerial, com todas as vênias ao nobre Relator, concludo que o acórdão embargado padece, sim, do invocado vício intrínseco.

É que, da simples leitura do voto condutor do acórdão, vislumbra-se que esta Corte em nenhum momento debruçou-se sobre a matéria, quando deveria tê-lo feito, por se tratar de alegação extintiva do direito do titular da ação penal.

Neste particular, divirjo respeitosamente do Juiz Relator, para entender que o fato de a Corte haver decidido pelo recebimento da denúncia, por si só, não tem o condão de suprir a aludida omissão, uma vez que grandes seriam as chances de que, no enfrentamento expresso da matéria, a conclusão do julgamento fosse diversa.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Por isso é que, sanando a omissão existente no *decisum* embargado, passo ao exame da alegação trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fls. 45/50.

Aduz o *Parquet* com atuação perante esta Corte que a denúncia seria inepta, “ao não transcrever (ainda que de forma sucinta) a suposta ofensa contra a honra, praticada pelo Recorrido” (fl. 50).

Com efeito, o crime imputado ao embargante – calúnia na propaganda eleitoral, previsto no art. 324 do Código Eleitoral – exige, para a sua tipificação, que o agente tenha imputado falsamente à vítima fato definido como crime. Disso se extrai que, obrigatoriamente, devem concorrer, para a subsunção do fato à norma penal, a imputação de fato definido como crime e a circunstância de que o agente tinha ciência da falsidade da alegação ou da inocência do acusado.

Esta linha de intelecção, inclusive, encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado pelo TSE, na esteira dos julgados que ora colaciono:

Ação penal. Condenação. Calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Nota. Jornal. Fato. Afirmação genérica. Não-caracterização. Divulgação de fato inverídico ou difamação. Enquadramento. Impossibilidade. Prescrição da pena em abstrato.

1. A afirmação genérica não é apta a configurar o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sendo exigida, para a caracterização desse tipo penal, a imputação de um fato determinado que possa ser definido como crime.

2. Impossibilidade de se enquadrar o fato nos tipos previstos nos arts. 323 do Código Eleitoral, que se refere à divulgação de fato inverídico, ou art. 325 do mesmo diploma, que diz respeito ao crime de difamação, em face da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato para esses delitos.

Recurso especial provido a fim de declarar extinta a punibilidade.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21396, Acórdão nº 21396 de 19/02/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator(a) designado(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 02/04/2004, Página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 28221403) (grifei)

Ação penal. Crimes contra a honra. Decisão regional. Procedência parcial. Recurso especial. Alegação. Violação. Art. 324 do Código Eleitoral. Calúnia. Não-configuração. Imputação. Ausência. Fato determinado.

1. A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstâncias a mostrar fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25583, Acórdão de 31/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 30/11/2006, Página 96) (grifei)

Pois bem. No caso em exame, a denúncia apenas expõe, de forma genérica e superficial, que o embargante “fez afirmações ofensivas à honra do candidato a Senador, OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR” e que “Expressões alegadamente ofensivas proferidas em embate político-eleitoral constitui prova segura quanto à sua real intenção de ofender a vítima bem como prejudicar sua imagem frente aos eleitores”.

Ora, não é preciso muito esforço para concluir que, nos termos em que foi apresentada, a denúncia que deu nascimento à ação penal deixou de cumprir um dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, consistente na “descrição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias”, já que não expõe,

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

ainda que se forma sucinta, qual fato definido como crime o embargante teria imputado à suposta vítima, nem como o acusado previamente sabia da falsidade da alegação.

E tal defeito na peça incoativa, por impedir o exercício, pelo acusado, do direito fundamental à ampla defesa, é causa de nulidade absoluta, como bem ensina Ada Pelegrini Grinover², impondo-se, com isso, a rejeição da denúncia, por inepta, nos termos do art. 395, I do CPP³.

À vista do exposto, acompanho o Relator para inacolher os embargos de declaração opostos por Marco Antônio Guimarães Mendes e, com todas as vênias, dele divirjo, para acolher, com efeitos modificativos, as razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de contrarrazões aos aclaratórios, para rejeitar a denúncia.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Membro

² GRIVOVER, Ada Pelegrine, FERNANDES, Antonio Scarance e FILHO, Antonio Magalhães Gomes. *As nulidades do Processo Penal*. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 78.

³ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Após analisar as considerações trazidas a lume pelo Juiz Carlos D'Ávila, no voto-vista, acerca da necessidade de enfrentamento da questão referente à alegação de inépcia da denuncia suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 80/82, considero pertinente refluir do voto encartado às fls. 86/94 pelas razões declinadas nos parágrafos futuros.

Convém destacar que a razão indicada pelo *Parquet* para fundamentar a identificação da inépcia da inicial fulcra-se na ausência da transcrição, ainda que de forma sucinta, da suposta ofensa contra a honra do recorrido.

Assim sendo, o exame do Acórdão nº 121/2015, acostado às fls. 58/64, evidencia que a questão trazida à baila pelo órgão ministerial não foi devidamente enfrentada, conduzindo, neste diapasão, a sua adequação no que diz respeito à apreciação deste ponto.

Vislumbra-se, no caso em tela, que a denúncia não atende aos ditames estabelecidos no art. 41 do CPP, uma vez que, distintamente do quanto indicado neste dispositivo legal, não evidencia a exposição do fato supostamente criminoso com todas as suas circunstâncias, limitando-se a referências genéricas acerca da ocorrência do fato ilícito.

Em verdade, verifica-se que há, na denuncia, exposição genérica dos fatos, consubstanciada nos termos a seguir declinados.

fez afirmações ofensivas à honra do candidato a Senador, OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR” e que “Expressões alegadamente ofensivas proferidas em embate político-eleitoral constitui prova segura quanto à sua real intenção de ofender a vítima bem como prejudicar sua imagem frente aos eleitores.

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 13.874/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Nesta senda intelectual, oportuno trazer a lume o aresto a seguir indicado o qual ressalta a necessidade de indicação, na denúncia, do fato com todas as suas circunstâncias.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ELEITORAL EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE OU ALIMENTAÇÃO. INÉPCIA. PROVIMENTO.

1. O art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 faz remissão expressa ao art. 302 do Código Eleitoral, incorporando o elemento subjetivo especial previsto no citado preceito codificado.

2. A denúncia deve descrever o fato típico com todas as suas circunstâncias, de modo que é inepta a peça acusatória que não descreve o elemento subjetivo do tipo penal.

*3. Recurso provido para conceder a ordem e trancar a ação penal.
(Recurso em Habeas Corpus nº 14876, Acórdão de 12/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 9/3/2015)
Grifo nosso.*

Insta salientar, por relevante, que o reconhecimento da existência do vício, na peça acusatória, conduz, inequivocamente, à mácula ao direito fundamental da ampla defesa, consoante esculpido na Constituição Federal de 1988, razão pela qual se impõe o acolhimento das alegações trazidas a lume pelo órgão ministerial.

Ex positis, em consonância com as razões trazidas no voto-vista, reflu no sentido de acolher, com efeitos modificativos, as razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de contrarrazões aos aclaratórios, para rejeitar a denúncia.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

**Fabio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**